

Registro: 2022.0000220912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096627-79.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCO ANTONIO PORTES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA APARECIDA PORTES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A - RECORD e ANA LUCIA HICKMANN CORREA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U. Sustentaram oralmente os Drs. VANNIAS DIAS DA SILVA e Maurício Luís da Silva Bemfica.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 23 de março de 2022.

LUIS MARIO GALBETTI RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1096627-79.2019.8.26.0100

Apelantes: Marco Antonio Portes da Silva e Maria Aparecida Portes da Silva Apelados: Rádio e Televisão Record S/A - Record e Ana Lucia Hickmann Correa

Comarca: São Paulo

Voto nº 32398

Origem: 10^a Vara Cível do Foro Central da Capital Juiz de 1^a instância: Andrea de Abreu e Braga

Apelação - Indenização - Violação de direito autoral não configurado — "A compensação dos danos decorrentes da infração desses direitos morais configura reparação civil e, como tal, está sujeita ao prazo de prescrição previsto no art. 206, § 3°, V, do CC" – Pretensão alcançada pela prescrição Ausência de demonstração da violação de direito autoral — Pretensão de qualquer modo prejudicada em razão da prescrição ora reconhecida - Sentenca modificada - Recurso prejudicado Prescrição da pretensão indenizatória.

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido em ação de indenização por uso indevido de obra arquitetônica ajuizada por MARCO ANTONIO PORTES DA SILVA e MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA PORTES DA SILVA em face de REDE RECORD DE TELEVISÃO S.A. e ANA LUCIA HICKMANN CORRÊA.



Apelam os autores alegando: a) houve divulgação continuamente do projeto arquitetônico, para fins comerciais, sem atribuir aos autores o crédito que lhes é devido; b) as imagens foram divulgadas, sem cessão de direitos autorais, em programa exibido pela RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., denominado A CASA DA ANA HICCKMANN; c) a casa é a protagonista do programa; d) a aguisição de uma obra intelectual não transfere automaticamente os direitos autorais; e) pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou e; f) o artigo 108 da Lei 9.610/98 prevê o dever de divulgar a identidade dos autores da obra. Requer a condenação das rés a interromper a publicação da obra arquitetônica que não atribui os créditos que são devidos aos apelantes, a condenação das rés ao pagamento de R\$ 116.035,00 a título de danos morais, ao pagamento de R\$ 232.900,00 a título de danos materiais consistentes na utilização da obra de autoria dos requerentes, além da divulgação da identidade dos autores por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, do domicílio dos apelantes.

Recurso contrarrazoado (fls. 698/711 e 719/736), alegando as rés, em preliminar, a prescrição da pretensão (fls. 702 e 723)

O feito foi distribuído à 5ª Câmara de Direito Privado I, porém, não conheceu do recurso a determinou a



redistribuição por prevenção a este Relator em razão do julgamento da apelação de nº 0143842-15.2012.8.26.0100. (fls. 767/773)

As partes se opõem ao julgamento virtual.

(fls.778/781)

É o relatório.

2. MARCO ANTONIO PORTES DA SILVA e MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA PORTES DA SILVA ingressaram com ação em face de REDE RECORD DE TELEVISÃO S.A. e ANA LUCIA HICKMANN CORREA visando a condenação das rés ao pagamento de indenização alegando, em resumo, que a empresa de televisão divulgou através do programa A CASA DE ANA HICKMANN onde é exibida, sem a cessão dos direitos autorais, a incorporação do seu projeto arquitetônico, sem, contudo, lhe atribuir os créditos da obra. Pretende na inicial a suspensão da transmissão do programa e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além da divulgação da identidade dos autores da obra em jornal de seu domicílio.

Anoto, inicialmente, que o feito que gerou a prevenção discutiu a coautoria da obra de arquitetura na propriedade da corré ANA LUCIA HICKMANN CORREA. No presente feito a pretensão



é diversa. Buscam os autores indenização por danos materiais e morais em face da proprietária do imóvel e da Rádio e Televisão Record S.A., alegando que a sua obra arquitetônica teria sido utilizada em programa televisivo, sem previa autorização e atribuição dos créditos.

Embora tenha restado incontroverso a realização do reality show na residência da corré exibido pela Televisão Record, não vislumbro no caso concreto violação de direito autoral.

O projeto arquitetônico dos autores não era o enfoque do programa, serviu a residência da corré ANA HICKMANN apenas como cenário.

Como analisou o magistrado de primeiro grau: "...o imóvel desenhado pelos autores foi sede de programa de televisão que nenhuma relação teve com o projeto arquitetônico. Ademais, o projeto dos autores sequer foi utilizado como forma de fomentar a atenção ao programa ou alavancar a audiência. Ao contrário, o imóvel apenas serviu de cenário, em plano secundário, que em nada agregou para o sucesso do programa e tampouco foi utilizado pelos réus como essencial à atividade. Ou seja, o imóvel foi utilizado apenas como pano de fundo, poderia o programa ter sido realizado em qualquer outro local, sem que isso acarretasse prejuízo, já que o projeto arquitetônico não tinha relevância para a atividade comercial....não há como aceitar a tese dos autores desta demanda, já que o projeto arquitetônico por eles elaborado sequer era imprescindível ao programa televisivo e sequer foi explorado. Apenas houve a realização do



programa, no mesmo local em que foi concretizado o projeto dos autores."

Ainda que pudéssemos desconsiderar estar circunstância, a pretensão indenizatória dos autores foi alcançada pela prescrição.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA **PROPRIEDADE** INTELECTUAL. DIREITOS DE AUTORAIS. **NEGATIVA** PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITOS MORAIS DO AUTOR. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE MODIFICAR A **OBRA** Ε DE **ASSEGURAR** SUA Α INTEGRIDADE. MODIFICAÇÃO QUE OCORRIDO NA PASSAGEM NÃO AUTORIZADA PARA CD DOS RETRATOS DO MÚSICO NOCA DA PORTELA, QUE FIGURAVAM NA CAPA E NA CONTRACAPA DO LP "MÃOS DADAS". **IMPRESCRITIBILIDADE** DOS **DIREITOS MORAIS** ΕM SI. **PRETENSÃO** DF COMPENSAÇÃO DOS DANOS ORIUNDOS DE INFRAÇÃO. REPARAÇÃO SUA CIVIL. SUJEIÇÃO AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3°, V, DO CC.

- 1. Controvérsia em torno da ocorrência de prescrição do direito de exigir a compensação pelos danos morais oriundos de infração de direito moral de autor, bem como acerca da necessidade de comprovação desses danos.
- 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, reafirma seu entendimento, afastando a existência de



qualquer contradição.

- 3. Os direitos morais do autor são, como todo direito de personalidade, imprescritíveis, e, portanto, não se extinguem pelo não uso e pelo decurso do tempo.
- 4. O autor pode, a qualquer momento, pretender a execução específica das obrigações de fazer e não fazer oponíveis "erga omnes", decorrentes dos direitos morais elencados no art. 24 da Lei n. 9.610/98.
- 5. Todavia, a pretensão de compensação pelos danos morais, ainda que oriundos de infração de direito moral do autor, configura reparação civil e, como tal, está sujeita ao prazo de prescrição de três anos, previsto no art. 206, § 3°, V, do CC.
- 6. Caso concreto em que o autor pretende a reparação dos danos causados pela violação dos seus direitos morais de modificar e de Documento: 1979066 Inteiro Teor do Acórdão Site certificado DJe: 09/02/2021 Página 1 de 9 Superior Tribunal de Justiça assegurar a integridade de sua obra (art. 24, IV e V, da Lei n. 9.610/98).
- 7. Retratos do músico Noca da Portela, originalmente feitos para ilustrar a capa e a contracapa do LP "Mãos Dadas", que, quando da conversão não autorizada em CD, teriam sofrido modificações não pretendidas pelo autor.
- 8. Tendo a modificação não autorizada ocorrido em 2004, encontra-se prescrita a pretensão de compensação dos danos morais por ter sido a demanda ajuizada apenas em 2011. 9. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.910 RJ, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 02.02.2021)



Como analisou o Ministro:

"A imprescritibilidade é qualidade dos direitos morais em si, que impõem obrigações de fazer ou não fazer oponíveis erga omnes, elencadas no já mencionado art. 24 da Lei n. 9.610/98.

Disso decorre que os direitos morais, ao surgirem automaticamente com a criação da obra, não se perdem pelo não uso ou pelo decurso do tempo, sendo que o autor pode, a qualquer tempo, pretender a execução específica dessas obrigações de fazer e de não fazer.

Vale dizer, não há prescrição para a pretensão do autor de ter sua paternidade reconhecida, tampouco para preservar a integridade de sua obra, por exemplo. Porém, a compensação dos danos decorrentes da infração desses direitos morais configura reparação civil e, como tal, está sujeita ao prazo de prescrição previsto no art. 206, § 3°, V, do CC."

Dispõe o Código Civil:

"Art. 206. Prescreve:

§ 1 ° Em um ano:

 I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;



 III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

 IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2 º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3 °Em três anos:

 I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

 II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;" (grifei)

O programa foi veiculado entre 14 de agosto e 02 de outubro de 2011, não havendo divergência sobre esta circunstância, e os autores não negam que tomaram conhecimento da sua divulgação.

O cômputo do prazo prescricional, portanto, tem início daquela veiculação.



A ação indenizatória, por sua vez, fora ajuizada em 27 de setembro de 2019.

Portanto, a pretensão indenizatória foi alcançada pela prescrição.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO** a preliminar de prescrição para julgar improcedente o pedido inicial.

Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários ao advogado dos réus, que fixo em 20% do valor atribuído à causa, ficando a cobrança adstrita à alteração de fortuna por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.

LUÍS MÁRIO GALBETTI RELATOR